



TRE-CE

Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Volume 7 Número 11

Janeiro a Junho | 2015

A FUNÇÃO INTERPRETATIVA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A SEGURANÇA JURÍDICA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

ADRIANA SOARES ALCÂNTARA

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza, Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela ESMEC, Técnica Judiciária no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

RESUMO

O Direito Eleitoral exerce importante papel na construção da democracia. Compõe-se de regras destinadas a regular a participação dos indivíduos na vida política do país, seja elegendo representantes ou se candidatando a cargos eletivos. A composição diversificada dos órgãos da Justiça Eleitoral e a variedade de normas existentes e aplicáveis aos processos eleitorais são fatores que contribuem para a supervalorização da jurisprudência como fonte de direito eleitoral, tornando atividade obrigatória aos que operam nesta área, o acompanhamento constante dos julgados proferidos nas Cortes Eleitorais. O presente estudo procura analisar a existência da Justiça Eleitoral, sua composição e atuação, a aplicação do direito eleitoral e a necessária interpretação às normas que o compõem, bem como às fontes que o originam com destaque para a jurisprudência formada por decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e até que ponto a alteração desse entendimento não viola o princípio da segurança jurídica.

PALAVRA-CHAVE: Direito Eleitoral. Fontes. Interpretação. Justiça Eleitoral. Princípio da segurança jurídica.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura, entre os Direitos e Garantias Fundamentais, os Direitos Políticos. O capítulo IV do título II da Carta Magna prevê o voto direto e secreto com valor igual para todos, dispõe sobre a obrigatoriedade do voto, condições de elegibilidade, hipóteses de reeleição e proteção dos direitos políticos. O pluripartidarismo político e o sistema representativo adotado no Brasil exigem um órgão de fiscalização suficientemente forte para efetivar o processo de escolha daqueles que exercerão cargos eletivos. Afirma Roseno de Oliveira (2010, p.75), que

O controle das eleições no Brasil é caracterizado pela adoção de um sistema de jurisdição especializada, confiando-se a verificação da regularidade dos pleitos a

órgãos judiciários, que julgam as controvérsias eleitorais atuando como terceiros, decidindo mediante critérios normativos, de forma imperativa e parcial.

2. A JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral encarrega-se de viabilizar os processos e procedimentos eleitorais, regendo, através do Código Eleitoral e de legislações esparsas, atos preparatórios às eleições, como o alistamento e a transferência de eleitores, bem como atos finais de diplomação dos eleitos. Compõe-se de órgãos vários com formação diversificada em seus graus de jurisdição. No primeiro grau, obedecendo sistema de rodízio, os Juízes Eleitorais pertencem à Justiça Comum e os Cartórios Eleitorais, a despeito da lotação de servidores regida pela Lei 10.842 de 2004, recebem servidores de outros órgãos públicos, na condição de requisitados ou cedidos. O Promotor Eleitoral, da mesma forma, não faz parte de um quadro específico da Justiça Eleitoral, é Promotor de Justiça que exerce, de forma cumulativa, as funções eleitorais e as funções da Justiça Comum.

Os Tribunais Regionais Eleitorais compõem-se de Juízes do Tribunal de Justiça, um Juiz Federal, dois advogados e um Procurador da República que representa o Ministério Público.

No Tribunal Superior Eleitoral a composição também é emprestada de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e de advogados nomeados pelo Presidente da República, além do Procurador Geral da República. Esta diversidade na composição dos órgãos da Justiça Eleitoral contribui de modo vital para a alteração das decisões proferidas em seu âmbito, fazendo do entendimento jurisprudencial importante fonte de pesquisa e de indicação do pensamento dominante nas Cortes Eleitorais. O Tribunal Superior Eleitoral, bem como os Tribunais Regionais Eleitorais, mantém atualizadas em banco de dados específicos, as decisões proferidas em seus julgados, de modo a permitir a consulta e a repetição, inevitável, do entendimento firmado por colegiados.

3. AS FONTES DO DIREITO ELEITORAL

Questão que aflige os intérpretes do Direito Eleitoral é a variedade de suas fontes, bem como a construção jurisprudencial feita pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior Eleitoral na leitura das normas eleitorais e, sobretudo, na tentativa de atualização de conceitos para análise de casos que diariamente são submetidos ao exame dessa Justiça Especializada.

Gomes (2013, p.24) distingue duas espécies de fontes, as formais e as materiais. Diz que compõem as fontes formais do Direito Eleitoral, entre outras, a

Constituição Federal, o Código Eleitoral, a Lei de Inelegibilidades, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, as consultas e decisões dos Tribunais. Fávila Ribeiro (1996, p.17) classifica as fontes do Direito Eleitoral em próprias e subsidiárias e inclui entre estas últimas as resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, os estatutos dos partidos políticos e a jurisprudência. Segundo o autor,

A jurisprudência cumpre destacado papel na dinâmica jurídica, não podendo deixar de ser incluída, com a devida ponderação, entre as fontes do Direito, principalmente na esfera do Direito Eleitoral, onde vem contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições representativas, mercê de fecundo labor, sintonizando com as renovadas exigências sociais.

Os operadores do Direito Eleitoral convivem com uma variedade de normas eleitorais que buscam suprir a defasagem do Código Eleitoral, ordenamento antigo, produto da ditadura militar, cuja aplicação já se encontra superada em muitos casos. Datado de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral hoje vigente dependia e depende de uma série de normas para tornar eficaz a fiscalização da Justiça Eleitoral. Com a edição da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, iniciou-se o caminho para a concentração de normas aplicáveis às eleições, na procura de reduzir as resoluções que a cada pleito traziam novos regramentos. As resoluções são utilizadas de forma repetida contribuindo muitas vezes para a celeridade dos processos eleitorais e para a formação de um pensamento uníssono na imensa variedade de assuntos que são submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral, entretanto, trazem a inconveniência de serem muitas e de dificultarem a consulta da matéria eleitoral.

A Lei 9.504/97, portanto, se dirige às eleições de um modo geral trazendo determinações que já foram e serão aplicadas em eleições sejam elas gerais ou municipais. É inegável o seu caráter agregador e inevitável a referência e a consulta a outras normas existentes, num incansável e permanente exercício de interpretação com a finalidade de melhor aplicar o direito eleitoral. Neste exercício deve ser considerada, ainda, a interseção entre o direito eleitoral e as diversas áreas jurídicas, como o direito penal, processual penal e civil, o direito administrativo, que emprestam conceitos e institutos ao direito eleitoral, possibilitando o regular prosseguimento das ações interpostas na Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, ressalta-se a utilização subsidiária do Código de Processo Civil aos processos eleitorais viabilizando os procedimentos não previstos no Código Eleitoral, tais como a formação dos processos, a citação, a intimação, a feitura de cartas de ordem, a contagem de prazos, a colheita de depoimentos, a interposição dos recursos, entre outros. Emprestados são também alguns princípios constitucionais e processuais civis, tais como o devido processo legal e o respeito ao duplo grau de jurisdição.

4. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA ELEITORAL: A QUESTÃO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DOS JUÍZES

O Direito Eleitoral é regido por uma série de princípios que buscam antes de tudo dar efetividade a sua existência. Necessário observar que muitos destes princípios são emprestados da doutrina constitucionalista e da doutrina processualista civil, aplicada de forma subsidiária ao processo eleitoral. Entre tais princípios, tem-se a isonomia eleitoral que objetiva a concorrência dos candidatos de forma equânime e permite que a legislação eleitoral evite algumas formas de desequilíbrio do pleito eleitoral; a celeridade do processo eleitoral é princípio que justifica o desapego excessivo à formalidade processual e se completa com a inovação trazida pela Constituição Federal que prevê a duração razoável do processo; a unirrecorribilidade das decisões contribui para a seleção dos recursos que podem ser ajuizados; a inafastabilidade da apreciação judicial possibilita que as demandas cheguem ao Judiciário.

Neste caminho infundável de interpretações, é oportuno lembrar as lições extraídas da obra de Dworkin (2014, p.127), quando rebate a teoria utilizada pelo positivismo jurídico para a solução dos chamados casos difíceis, onde haveria o emprego da discricionariedade pelos juízes e defende a aplicação dos princípios para resolver os *hard cases*. Segundo o autor,

O juiz continua tendo o dever, mesmo nos casos difíceis, de descobrir quais são os direitos das partes, e não de inventar novos direitos retroativamente. Já devo adiantar, porém, que essa teoria não pressupõe a existência de nenhum procedimento mecânico para demonstrar quais são os direitos das partes nos casos difíceis, ao contrário, o argumento pressupõe que os juristas e juízes sensatos irão divergir frequentemente sobre os direitos jurídicos, assim como os cidadãos e os homens de Estado divergem sobre os direitos políticos.

A função interpretativa tem lugar especial na aplicação do direito eleitoral, em razão da diversidade de fontes e em função da constante evolução das práticas exercidas pelos cidadãos no exercício de seus direitos políticos. Importante, portanto, o exercício da interpretação das normas eleitorais no desiderato de assegurar a cada jurisdicionado decisões justas, resultantes da análise imparcial das questões submetidas ao crivo da Justiça Eleitoral.

Após dissertar sobre a importância da interpretação jurisprudencial do direito, Freire Soares (2013, p.35), afirma que,

Não há, pois, como negar que a jurisprudência seja, inclusive, fonte imediata e direta do direito, mesmos nos sistemas romanísticos. Primeiro, porque veicula a interpretação e aplicação da norma positiva, dando-lhe inteligência e precisando o alcance do direito em tese; segundo, porque aplica os princípios ferais, a equidade, a analogia, na falta de uma norma específica e explícita; e, por último, porque tem uma força construtiva e preservativa da uniformidade dos julgados e da unidade do direito.

Monnerat (2012, p. 352) defende que o direito processual brasileiro na busca por uma prestação jurisdicional mais justa, efetiva e em tempo razoável, vem passando por uma modificação de paradigma que progressivamente, passa a valorizar a jurisprudência formada pelas cortes superiores ou mesmos nos órgãos de primeiro ou segundo grau de jurisdição. Defende o autor que a jurisprudência contribui pela busca da segurança jurídica ao passo que procura uniformizar o entendimento quando da análise de casos semelhantes.

Em matéria eleitoral e principalmente diante da variedade de normas eleitorais, os julgados do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais são utilizados como forma de abreviar os julgamentos apresentando um fundamento utilizado por um órgão superior, e neste caso a hierarquia do Tribunal Superior Eleitoral quase que é suficiente para atestar a possibilidade de eficácia do referido entendimento.

Monnerat (in Wambier, 2012, p. 352) classifica a jurisprudência em: jurisprudência divergente, jurisprudência dominante e jurisprudência sumulada. A primeira seria aquela caracterizada pela existência de vários julgados sobre a mesma matéria em sede de tribunais e neste caso se considera que há um número relevante de julgados em mais de um sentido. A jurisprudência dominante seria caracterizada pela variedade de julgados sobre a mesma matéria mas, é possível constatar-se que um dos entendimentos possui maior aplicação. Já a jurisprudência sumulada, segundo o autor, emerge, “de um procedimento específico de reconhecimento da pacificação ou domínio do entendimento jurisprudencial.”

A Jurisprudência eleitoral sobretudo aquela que se origina no Tribunal Superior Eleitoral é repetida na análise das matérias julgadas nos Tribunais Regionais Eleitorais ou nos Juízos de primeiro grau como importante ferramenta de convencimento ou ainda como elemento de agilização dos julgamentos. Cita-se um julgado da Corte Superior como se ele fosse suficiente para fechar a questão, encerrando o debate e utilizando a força do órgão superior como significante de certeza jurídica sobre determinado assunto.

No caso do Tribunal Superior Eleitoral é interessante como a repetição de julgados tem a força de vincular as decisões dos Tribunais Regionais e dos Juízos Eleitorais quase que engessando o entendimento destes. Não raras vezes se observa a repetição de ementas que sintetizam alguns julgados e são utilizadas de forma equivocada para casos que possuem detalhes diferentes e pormenores que justificariam outra interpretação. Nestes casos se viola a segurança jurídica e a garantia de acessibilidade ao Poder Judiciário.

A repetição de precedentes se torna perigosa quando as ementas não traduzem o conteúdo dos julgados e numa espécie de *telefone sem fio*, vão se perdendo a cada processo, com uma descaracterização final que se afigura prejudicial para os jurisdicionados. Casos há em que há a contradição entre a jurisprudência citada e a conclusão constante da decisão. Outras vezes o conceito de jurisprudência

dominante é citado sem se considerar a existência de vários julgados em sentido contrário, que muitas vezes sinalizam que o julgamento em certa medida poderia ser alterado, ou ainda que o pensamento acerca da matéria não está imune ao debate.

5. O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Em detalhado estudo acerca dos princípios de Direito Eleitoral e Hermenêutica Eleitoral, Mendonça Rollo (2012, p. 59) afirma que,

O princípio da segurança jurídica se reveste de natureza eminentemente constitucional, garante ao cidadão/jurisdicionado um mínimo de previsibilidade em relação às futuras decisões judiciais no julgamento de temas jurídicos idênticos já apreciados pelo Poder Judiciário. Não se está dizendo com isso que casos diferentes e com nuances diferentes receberão decisões idênticas. O que se diz é que teses jurídicas já sedimentadas pela Justiça Eleitoral devem receber idêntica solução.

Se por um lado, o respeito aos precedentes, com a repetição de julgados e adequação a casos semelhantes agiliza a conclusão de processos eleitorais e torna possível o direito constitucional de razoável duração do processo, há de se considerar, como o outro lado da moeda, a possibilidade de limitação da atividade jurisdicional, igualando casos que possuem características diferentes que denotam um grau de complexidade tal que mereceriam uma análise individualizada da matéria.

Outro fator que há de ser considerado é a excessiva subjetividade adotada em algumas matérias que resulta na perda de parâmetros jurídicos e na impossibilidade de que se utilize precedentes. Defendendo a existência de limites para a subjetividade no exercício da interpretação, Diniz (2002, p.233) escreve

Um dos problemas fundamentais que se coloca é a relação dialética entre o intérprete e a norma, já que, no momento da interpretação, a sua subjetividade, inexoravelmente, será transposta para o sentido que ele lhe atribuirá; subjetividade essa que encontra um limite no próprio ser da norma e, em última análise, em seu enunciado linguístico, cujo sentido não pode ser desconsiderado. E, nesse processo, é fundamental a ideia de ordem, ou seja, de coerência sistemática interna perante as diversas opções axiológicas que se abrem ao intérprete, é necessário também destacar que ele deverá optar pelo sentido que seja mais adequado à própria razão de ser ou objetivo prático a que ela se destina.

A alteração da jurisprudência dominante e o próprio conceito do que seria *dominante* representam, juntamente com as duas hipóteses acima citadas, uma ofensa ao princípio da segurança jurídica e contrariam a finalidade de previsibilidade decorrente da repetição de julgados. Não se questiona aqui a motivação para a alteração indicada, mas os efeitos por ela causados.

Exemplos existem de afronta ao princípio em tela, extraídos de julgados das Cortes Eleitorais.

Um dos casos mais emblemáticos que exemplificam a alteração jurisprudencial citada, foi a decisão nos autos do Recurso Especial nº 36.552 onde figurava como recorrida a empresa Votorantim Cimentos S/A. No referido processo, se apurava excesso de doação para campanha eleitoral de 2006 e a empresa recorrida havia incorrido em excesso – descumprindo de modo gritante o art. 81 da Lei 9.504/97 que prescrevia à época que,

Art.81 - As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

O Tribunal Regional de São Paulo estabelecera um prazo para que a ação fosse ajuizada, à revelia do previsto na legislação que nada dizia. O Ministro Félix Fischer, então relator do processo, analisou os prazos vigentes e aplicáveis às eleições de 2006, concluindo que não havia prazo para a ação em exame, que o destinatário da norma era o doador e ainda que, inobstante o silêncio da norma seria necessário a fixação de prazo em nome da estabilização das relações jurídicas. Utilizou-se, então, do prazo estabelecido no art. 30-A da Res. 9.504/97 e votou pela extinção do processo sem o julgamento do mérito. O Ministro Ayres de Brito entendeu que não seria possível construção jurisprudencial para estabelecer prazo decadencial e determinou o retorno dos autos ao TRE de São Paulo no que foi seguido pelo Ministro Arnaldo Versiani e, ao final, com voto do Ministro Marcelo Ribeiro chegou-se ao prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da diplomação dos eleitos, utilizando-se o processo de prestação de contas e a análise de documentação como paradigma. Ressalte-se que inúmeros processos já haviam sido julgados nos Tribunais Regionais Eleitorais e as sanções aplicadas conforme previsão legal.

A consequência deste julgamento considerado *leading case* quanto ao estabelecimento do prazo de cento e oitenta dias para interpor a representação, fez com que os processos ainda em tramitação no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará fossem extintos sem julgamento de mérito ante o entendimento firma-

do e aqueles que haviam interposto recurso das decisões condenatórias foram vencedores no Tribunal Superior Eleitoral. Todos os doadores que haviam sido penalizados e interposto recurso especial para a Corte Superior foram beneficiados com o novo entendimento, após o julgamento desse processo. Os que, entretanto, deixaram as decisões dos Tribunais Regionais transitarem em julgado, se viram injustiçados pelo fato de serem condenados em pesadas multas por entendimento que não mais vigorava na Justiça Eleitoral. Estes, foram ou estão sendo executados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e até hoje interpõem sucessivas ações no intuito de desconstituir o julgado condenatório, sem êxito, entretanto.

Observa-se, pois, a existência, com relação ao mesmo pleito de duas classes de jurisdicionados: aqueles que, penalizados recorreram e foram beneficiados sem o exame de mérito da matéria, mas porque o dispositivo legal que fundava a condenação foi desprezado por uma questão de forma, apenas de forma, e aqueles que, multados pelo Tribunal Regional, deixaram a decisão transitar em julgado e foram penalizados pelo mesmo dispositivo legal afastado anteriormente. É uma situação estranha, no mínimo.

Caso semelhante, de alteração de entendimento como afronta à segurança jurídica pode se observar quando da aplicação das sanções constantes do art. 81 da Lei 9.504/97, cumulativas por previsão legal. Para aqueles que incorrerem em excesso de doação em campanhas eleitorais, são sanções a aplicação da multa e a proibição de participar de licitações com o poder público pelo prazo de cinco anos, é o que diz a lei. O Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, vem decidindo que as sanções não são cumulativas, inobstante, o parágrafo terceiro do artigo referido, mencione expressamente a aplicação de ambas as sanções. Decidiu o TSE que se deve aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ainda aferir a gravidade da infração, estabelecendo hipóteses que definitivamente não existem na lei eleitoral. Nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 9-28/ES de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, restou decidido que não haveria a cumulatividade nas sanções e que, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade poderia ser aplicada apenas a multa. Decidido ainda que a aplicação cumulativa das sanções do art.81 da Lei 9.504/97 depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador. Esta ponderação não tem previsão na Lei 9.504/97.

Em outro julgado, o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 166-28 julgado em 17 de dezembro de 2014, o Ministro Luiz Fux apresenta ementa no sentido de que

O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despidendo aquilatar-se o montante do excesso. Observa-se, sem dificuldade, que a ponderação acerca do valor do excesso da multa é considerado no

primeiro caso – quando a doadora é pessoa jurídica, para descaracterizar a gravidade da infração. No segundo caso, em que a doadora é pessoa física, há a desconsideração do valor doado. No processo nº 166-28, afirmou o Ministro Relator que

[...] não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas físicas e jurídicas às campanhas eleitorais.

Teresa Wambier (2012, p.17) defende a uniformização da jurisprudência como garantidora da previsibilidade e que “a evolução do direito deve ter lugar por obra da lei.”

Para a autora, é importante considerar a função do direito de gerar previsibilidade, defendendo o respeito aos precedentes em ambientes decisórios rígidos. Ao defender a necessidade de respeito aos precedentes, afirma que

[...] o nosso sistema foi concebido justamente com o objetivo racional, expressamente declarado, de gerar segurança para o jurisdicionado, evitando surpresas e arbitrariedade. O juiz decide, grosso modo, de acordo com a lei (= de acordo com regras conhecidas) e, se a lei comporta infinitas formas de interpretação, consubstanciando-se, cada uma delas, em pautas de conduta diferentes para os indivíduos, o próprio sentido e razão de ser do princípio da legalidade ficam comprometidos.

Se refere a autora aos *hard cases* como casos complexos que devem ser resolvidos à luz de regras e princípios jurídicos cuja solução não está de modo claro na lei. Afirmo a processualista que o juiz pode criar o direito quando o interpreta, mas tem o dever de fazê-lo de forma harmônica com o sistema.

6. CONCLUSÃO

Tem-se, pois, como necessária e urgente a atualização da legislação eleitoral através de uma reforma política coerente com a evolução do direito eleitoral e do processo eleitoral, atenta para os problemas que devem ser solucionados, de modo rápido e eficaz. A evolução das relações existentes entre eleitor e candidato e até as relações provenientes do sistema representativo eleitoral, que hoje tanto se critica e parece a cada momento mais próximo do fim carecem de um exame mais acurado e fiel.

Necessário também, inobstante a importância da jurisprudência advinda do Tribunal Superior Eleitoral e dos próprios Tribunais Regionais, que os precedentes possam ser revistos e os detalhes atinentes aos processos eleitorais e que podem alterar as decisões judiciais não sejam desprezados sob pena de ferir-se o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação judicial.

O princípio da segurança jurídica não pode ser dissociado da necessária

fundamentação das decisões judiciais, da possibilidade de recorrer destas decisões, da garantia de meios à execução dos julgados, da possibilidade da consecução do direito pleiteado e do desenvolvimento regular do processo em tramitação. Questiona-se se as jurisprudências devem ser tomadas como verdades absolutas e se a sua alteração poderia ocorrer de modo abrupto, trazendo surpresa e desiguando as oportunidades dadas aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). In: *Manual de legislação eleitoral e partidária*. 10. ed. atual. e anot. Fortaleza, CE: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, 2014.

_____. Código Eleitoral. In: *Manual de legislação eleitoral e partidária*. 10. ed. atual. e anot. Fortaleza: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 36.552, Acórdão de 6.5.2010. Relator: Ministro Felix Fischer. *Diário de Justiça Eletrônico* de 28.5.2010, p. 32/33. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 29 maio 2015.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 166-28.2013.6.16.0000, Acórdão de 17.12.2014. Relator Ministro Luiz Fux. *Diário da Justiça Eletrônico* de 23.2.2015. t. 35, p. 53. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 29 maio 2015

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. *Controle das eleições virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Forum, 2010.

DINIZ, Marcio Augusto Vasconcelos. *Constituição e hermenêutica constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

FREIRE SOARES, Ricardo Mauricio. *Hermenêutica Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GUILHERME, Walter de Almeida; KIM, Richard Pae; DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira. *Direito eleitoral e processual eleitoral*. São Paulo: RT, 2012.

MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: ALVIN WAMBIER, Teresa Arruda (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012

RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ROLLO, Alexandre Luis Mendonça. Princípios de Direito Eleitoral e Hermenêutica Eleitoral. In: GUILHERME, Walter de Almeida; KIM, Richard Pae; DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira. *Direito Eleitoral e Processual Eleitoral*. São Paulo: RT, 2012

WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012